



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001275/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente HYDRONORTH S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

VALOR TRIBUTÁRIO. DESCONTO INCONDICIONAL.

O STF no RE 567.935, julgado como repercussão geral em 04/09/2014, declarou a inconstitucionalidade formal do § 2º do artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei n 7.798, de 1989. Portanto, o valor de descontos incondicionais não podem ser incluídos na base impositiva do IPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2003 à 2006.

Afirma o Fisco no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de IPI" (fls. 1308/1312), que o crédito tributário foi apurado a partir de procedimento de fiscalização em nome do estabelecimento matriz, constatando que a industrialização dos produtos é realizada por outro estabelecimento da mesma empresa (CNPJ nº 01.618.551/0006-90 e 01.618.551/0005-00), sendo que parte dos produtos industrializados são transferidos à filial inscrita no CNPJ sob nº 01.618.551/0003-48, a autuada, que, por sua vez, revende os produtos que recebe dos estabelecimentos industriais da mesma sociedade empresária.

Em decorrência de tal fato, a autoridade fiscal entendeu que a empresa (CNPJ nº 01.618.551/0003-48) é contribuinte do IPI na condição de estabelecimento equiparado à indústria, e, em consequência, deveria recolher o imposto no momento das vendas (saídas) das mercadorias.

Como a autoridade fiscal considerou que a autuada é contribuinte do IPI, também exigiu na autuação o imposto incidente sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas, bem como reclassificou algumas mercadorias vendidas pela contribuinte, exigindo o tributo na alíquota da reclassificação fiscal adotada. Em virtude da constatação do suposto não recolhimento do IPI durante o período de 01/2003 à 12/2006, a autoridade fiscal impôs multa pecuniária de 75% sobre o suposto não pagamento do tributo em questão.

O lançamento foi impugnado (fls. 1344/1371) sob a alegação de que a autuada que não é contribuinte do IPI, e que, superada essa questão, os descontos incondicionais não compõem a base imponible do IPI, e que as reclassificações fiscais, com base em laudo que anexa, foram equivocadas, além da insurgência da aplicação da taxa SELIC como juros de mora e da multa aplicada. Contudo, na petição fls. 1394/1395, de 23/12/2009, a empresa renunciou à lide, porém "*excluindo-se da renúncia e desistência a matéria relativa ao desconto incondicional e à classificação fiscal de produtos, que prosseguirá sendo controvertida*", uma vez ter aderido ao REFIS a que alude a Lei 11.941/2009. Ou seja, a matéria controvertida passou a cingir-se a essas duas matérias, o que restou pontuado na r. decisão.

A DRJ em Salvador julgou a impugnação parcialmente procedente (fls. 1468/1477), acatando os argumentos da então impugnante quanto à classificação fiscal, com arrimo no laudo apresentado pela empresa (fls. 1378/1382), dessa forma reduzindo a alíquota de IPI de 10% para 5%. A r. decisão encartou tabela demonstrando os valores exonerados e mantidos (fls. 1475/1477). Não foi interposto recurso de ofício.

Não resignada com a decisão *a quo*, a empresa interpôs o presente recurso (fls. 1494/1502), no qual, em suma, sustenta que o desconto incondicional não pode ser incluído na base de cálculo do IPI, vez que o art 47, II, "a", do CTN determina que esta é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Acresce que há uma antinomia entre o disposto nessa norma com aquela prevista no art. 15 da Lei nº 7.798/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado que a única matéria trazida ao nosso conhecimento é se cabe ou não a inclusão de desconto incondicional na base de cálculo do IPI.

Contudo, diante do que foi julgado pelo STF em sede de repercussão geral no RE 567.935, cujo teor deve ser seguido por este E. Colegiado, nos termos do RICARF, não há mais o que se discutir. No referido Recurso Extraordinário, julgado em 04/09/2014, restou assentada, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal do § 2º do artigo 14 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei n 7.798, de 1989, cuja ementa transcrevo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

Frente a esse julgado, foi editada a Resolução do Senado nº 1/2017, suspendendo a eficácia do texto declarado inconstitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire